



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 26/07/2018

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, membros da Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2018 do vereador Evanilton Oliveira de Souza**, que estabelece em 40% a taxa de esgoto incidente sobre o consumo de água registrado na fatura do consumidor, e confere competência para o Poder Executivo fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multa (**proc. nº 167/2018**); **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2018 do vereador Zenildo Nascimento Aragão**, que propõe o reconhecimento da Associação Abrigo Nova Vida como de utilidade pública (**proc. nº 217/2018**); **3. PROJETO DE LEI N.º 03/2018 do Executivo Municipal**, que dispõe sobre a denominação de espaço público e dá outras providências (**proc. nº 240/2018**); **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 11/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos**, que torna obrigatória a divulgação do número dos processos judiciais em que o município figure como parte (**proc. nº 246/2018**); **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 13/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes**, que institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Março Lilás", dedicado à realização de ações de combate ao câncer do colo de útero (**proc. nº 293/2018**); **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 14/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes**, que institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Outubro Rosa", dedicado à realização de ações visando a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama (**proc. nº 294/2018**); **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 15/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes**, que torna obrigatório o uso de espaços públicos de publicidade para o fomento de campanhas educativas de combate aos atos de violência contra a mulher (**proc. nº 295/2018**); **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes**, que institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Novembro Azul", dedicado à realização de ações de combate ao câncer de próstata (**proc. nº 303/2018**); **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 19/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos**, que dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta, na rede municipal de saúde (**proc. nº 305/2018**); **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos**, que dispõe sobre o alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados existentes em portes de energia elétrica (**proc. nº 306/2018**); **11. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 21/2018 do vereador José Antonio Sampaio Gomes**, que propõe o reconhecimento da Associação Comunitária de Classe dos Moto Táxis de Itaberaba - ASCOCMOTI, como de utilidade pública (**proc. nº 329/2018**). Iniciado os trabalhos, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, opinaram pela legalidade e constitucionalidade de todas as matérias supracitadas, recomendando a sujeição do seu mérito ao duto Plenário, sendo que, para todas as proposições, a relatoria ficou a cargo do vereador Murilo Vitor. A comissão também analisou e opinou pela inconstitucionalidade e conseqüente arquivamento das seguintes matérias: **1.**



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Processo n.º 126/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba): dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaberaba; **2. Processo n.º 140/2017 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** proíbe o uso de fogos de artifício com estampido nas proximidades de hospitais, postos de combustíveis, abrigo de idosos, áreas de proteção ambiental e animal, escolas, creches, unidades de saúde, fórum, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e bancários, templos religiosos e afins; **3. Processo n.º 142/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2018 de autoria do vereador Zenildo Nascimento Aragão (Paraná):** dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas em obras públicas executadas pelo município, conforme especifica; **4. Processo n.º 165/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2018 de autoria do vereador Amauri da Silva:** Toma obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas e privadas no município de Itaberaba; **5. Processo n.º 241/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba):** dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, no município de Itaberaba e dá outras providências; **6. Processo n.º 247/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** institui o Programa Municipal CIDAARTE, voltado à valorização de talentos artísticos de jovens do município de Itaberaba; **7. Processo n.º 274/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2018 de autoria do vereador Antonio de Andrade Santos Neto:** dispõe sobre a instalação de dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios não residenciais de uso público, visando o controle e a redução do consumo de água, e dá outras providências; **8. Processo n.º 296/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2018 de autoria do vereador Amauri da Silva Menezes:** dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de Itaberaba, e dá outras providências; **9. Processo n.º 304/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 18/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre o envio de informações à Câmara de vereadores sobre as indicações e pedidos de providências remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências; **10. Processo n.º 332/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** Dispõe sobre a recuperação ou ressarcimentos dos danos causados aos bens públicos municipais e dá outras providências; **11. Processo n.º 334/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Itaberaba e dá outras providências. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 26 de julho de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba)**, que dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaberaba.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba), que dispõe sobre a transmissão 'ao vivo', pela internet, no portal da transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do município.

A Constituição Federal de 1988, também estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia e, recentemente, com a lei de acesso a informação (transparência pública).

Discordamos, com todas as vênias, do opinativo jurídico que alega que a matéria criará despesas ao Poder Executivo. A Administração Pública já dispõe de empresa que presta serviços de filmagens e publicidade, bastando tão somente à inclusão das transmissões licitatórias no rol de suas atividades, o que, portanto, não deflagará novos gastos.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2018.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 11/05/2018

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, para deliberarem sobre a seguinte matéria: **1. Processo n.º 126/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaberaba. Iniciados os trabalhos, após acurada análise e discussão do referido projeto com o cotejamento do respectivo parecer jurídico, opinaram pela constitucionalidade da matéria, designando como relator o vereador presidente para elaboração do parecer. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 11 de maio de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0101030518CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO 'AO VIVO', PELA INTERNET, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba), que dispõe sobre a transmissão 'ao vivo', pela internet, no portal da transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do município.

Sem ressaibos de dúvidas, a matéria envolvida na proposição traduz-se em manifesto interesse público, pois busca proporcionar a transparência dos atos administrativos municipais, ao permitir que qualquer cidadão possa acompanhar em tempo real o desenvolvimento das licitações públicas realizadas pelo município.

A bem da verdade, objetiva-se com isso a regulamentação e otimização de uma medida que já vem sendo adotada pelo município desde o limiar de 2017, quando se passou a transmitir as sessões públicas destinadas à abertura dos envelopes e julgamento das propostas através da sua *fanpage* oficial no Facebook.

A cada transmissão realizada 'ao vivo', no Facebook, observa-se uma elevada quantidade de visualizações, curtidas, compartilhamentos e comentários,



o que demonstra a boa recepção dessa iniciativa pela população, corroborando a ideia da existência do interesse público.

Contudo, é forçoso trazer à baila às questões jurídicas que permeiam os processos legislativos e, nesse particular, pensamos que o projeto de lei em questão repousa em inconstitucionalidade formal subjetiva e injuridicidade, por, pelo menos, três razões, a saber:

Diz-se inconstitucional, ante o cotejo da proposição com o quanto disposto no art. 77, incisos VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia¹, que conferem ao Chefe do Poder Executivo o apanágio de principiar o processo legislativo que disponha sobre a organização administrativa que ensejem aumento de despesa e competência dos órgãos municipais.

Nesse sentido, colhe-se o quanto disposto no art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba:

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública;

(...)

VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

(g.n)

Noutro lado, ao versar sobre atos notadamente administrativos e dispor sobre a organização administrativa a proposição acaba por interferir na atividade que é própria do Chefe do Poder Executivo, afrontando, sobremodo, as disposições do

¹ Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Da leitura dos dispositivos nele constantes, vislumbra-se muito mais do que a mera criação de normas genéricas e abstratas para as atividades de gestão, mas a verdadeira concretização de comandos que compelem o Poder Executivo a implementar ações tipicamente administrativas que ocasionam a elevação da despesa pública.

Por fim, a execução das medidas propostas no projeto de lei se condiciona à um planejamento programático e orçamentário, como pressuposto para o atendimento do que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao exigir a adequação da despesa a ser gerada ao orçamento público vigente.

É que a transmissão das sessões licitatórias ensejará a elevação da despesa, seja pela necessidade da aquisição - ou ampliação do número - de equipamentos, seja pela designação de servidores responsáveis pela execução das transmissões, seja porque haveria de se celebrar - ou aditivar - o contrato de prestação de serviços para inclusão desse objeto no portal da transparência.

A geração de despesas ou assunção de obrigações sem a observância desse pressuposto é considerada, à luz do art. 15, da Lei Complementar 101/2000, como "não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público".

Ocorre que a proposição sequer indicou a fonte de custeio por onde correrão as despesas, tampouco apontou a prévia autorização na lei orçamentária.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 02/2018, de autoria do nobre Vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba).

Contudo, considerando a relevância do conteúdo envolvido na proposta, recomenda que a matéria seja apresentada sob a forma de indicação, com lastro no art. 123, do Regimento Interno desta r. Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 03 de maio de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02

DE 02 DE ABRIL DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 1261/18
EM, 02/04/18
Servidor(a) da CM/BA

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - As sessões dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem ser transmitidas ao vivo, por meio da internet, e gravadas em áudio e vídeo, no Portal da Transparência do Município de Itaberaba, e devidamente arquivadas pelo período de até 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei não se aplica aos certames realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 2º - A transmissão ao vivo deve abranger os procedimentos de:

- I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes;
- II – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; e
- III – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca maior transparência nos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Importante ressaltar, inicialmente, que a Administração Pública tem natureza de *múnus público* para quem a exerce, ou seja, o administrador tem a seu cargo, a defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade, devendo, para tanto, cumprir estritamente os princípios da moral e das leis administrativas, que devem reger sua atuação, já que ao ser investido de tal poder assume junto à coletividade o dever de bem servi-la.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Para tanto, o funcionamento do serviço público é regido por princípios norteadores, descritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e motivação.

Hodiernamente, o princípio da publicidade, assim como o princípio da transparência dele decorrente, adquiriram relevância e contornos diferenciados, uma vez que o advento da internet propiciou amplo acompanhamento das ações do Município pelos cidadãos.

No entanto, equivocadamente, quando se pensa em transparência, a ideia primeira que se tem é a da publicidade das ações dos governos. No entanto, por se tratar de princípio basilar da democracia, implica na adoção de outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade.

Por conta disso, tem-se que a transparência não implica apenas disponibilizar os dados que permeiam os governos, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada.

Nesse viés, a transmissão dos processos licitatórios pelo Portal da Transparência possibilita o acompanhamento e a fiscalização desses certames por um número maior de pessoas.

Sendo assim, com o objetivo de melhorar a transparência de nosso Município e chamar o povo itaberabense para participar dos processos públicos, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2018.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Peba"

